Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

Αo

PODER JUDICIÁRIO - CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Trecho III, Polo 8, Lote 9, 3° andar, sala 303, Sede do CJF, Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES Brasília – DF - CEP 70.200-003.

Ref. Pregão Eletrônico nº 12/2020 - UASG 090026 - PROC. SEI N. 0000651-15.2020.4.90.8000

Ref. Item 11 - 20 Unid. (Pares) - BOTA TÁTICA CANO ALTO - COR DESERT.

Excelentíssimo (a) Sr(a). Pregoeiro (a) e Equipe técnica,

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Technomik Equipamentos Laboratoriais Ltda EPP, CNPJ/MF sob n° 07.752.137/0001-41, Insc. Est. n° 149.715.468.111, sede em São Paulo - SP, por intermédio de seu representante legal, Sr. Hugo Batista da Silva Junior, portador (a) da RG:16.406.582, vem à presença de Vossa Senhoria para tempestivamente apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO à decisão que declarou vencedora para o Ref. Item 11, a empresa "Neusa Confecções Comercial Ltda EPP" - CNPJ: 01.123.467/0001-91 CF/DF: 07.379.183/001-89.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação, a empresa Recorrente requer o recebimento e julgamento das Razões de Recurso apresentadas, pois recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa Technomik, ora recorrente, confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa e qualidade do produto ofertado para esta digníssima administração, e o dever de cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação por parte da empresa Recorrida, o que não ocorreu no presente certame, conforme restará demonstrado.

Ademais, vale esclarecer de início que, conforme se verificará adiante, a ora Recorrente apresentará questões fundamentadas que levarão à nulidade da decisão ora guerreada, haja vista serem lícitas e plausíveis as considerações que resultarão, certamente, em anulação do certame.

II – DO DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente faz constar o seu pleno direito a interposição das Razões de Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e nas normas de licitação conforme edital e Leis 8.666/93 e 10.520/02, Constituição Federal, bem como outros diplomas e normas aplicáveis à espécie.

A Recorrente solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e essa douta Comissão de Licitação, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

III - DOS FATOS

A Recorrente motivou na data de 10 de agosto de 2020, sua intenção de interpor o presente recurso contra a decisão que declarou a empresa NEUSA CONFECÇÕES COMERCIAL LTDA-EPP vencedora do item 11.

O presente recurso possui o condão de expor divergências na proposta apresentada pela empresa Recorrida, uma vez que constatou-se que a mesma descumpriu com exigências editalícias no que tange a não declaração na proposta do modelo do produto ofertado, conforme será demonstrado abaixo:

A empresa Recorrida "NEUSA CONFECÇÕES COMERCIAL LTDA-EPP", apresentou proposta comercial na data do certame, mas não atendeu na integra o ref. item 4 – sub item 4.1 do Edital, deixando de mencionar na proposta o "modelo" do produto ofertado, sendo este exigido no item citado acima do ref. Pregão eletrônico.

Dados do Edital – Item 4 – DA PROPOSTA DE PREÇO - sub item 4.1 - As proponentes deverão apresentar proposta onde deverá constar além do quantitativo, o preço unitário e total do item, a informação técnica, a marca e modelo, obedecidas as especificações.

IV – DO DIREITO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É devido frisar que a vinculação ao instrumento convocatório é o princípio que deve nortear os processos administrativos, uma vez que estamos diante de um verba pública, devendo a administração e seus servidores se atentarem quanto ao que é ofertado pelos licitantes, devendo estes atenderem todas as necessidades da administração.

Cabível frisar, aliás, que esta d. Comissão, ainda que, data máxima vênia, de forma questionável no que tange à interpretação do princípio com relação ao efetivo prejuízo causado por eventual desalinhamento às descrições técnicas, já demonstrou entendimento no sentido de aplicar hermenêutica literal a tal princípio ao julgar recurso já apresentado neste mesmo processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3°, 41 e 55, XI, da Lei n° 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Ora, se a administração aceitar a proposta apresentada pela empresa Recorrida em detrimento e desacordo das condições exigidas no presente edital, burlados estarão os princípios da presente licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes — haja vista, vale repisar, já ter manifestado a administração o ocorrido VIA CHAT, pelo interesse em conduzir o certame sob a batuta de interpretação absolutamente literal e legalista no que tange ao princípio e aos dispositivos legais acima mencionados.

V - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante do exposto o presente Recurso Administrativo se presta a identificar as falhas apresentadas pela empresa Recorrida, para assim manter a lisura do presente processo, devendo (i) a licitante NEUSA CONFECÇÕES COMERCIAL LTDA-EPP obtenha a DESCLASSIFICAÇÃO / INABILITAÇÃO DE SUA PROPOSTA pelo não atendimento às exigências editalícias no Item 4 – DA PROPOSTA DE PREÇO - sub item 4.1 do edital, conforme, e (ii) ser declarada nula a decisão outrora proferida no sentido de declarar a empresa Inabilitada para continuar no certame, estando assim em desacordo com o exigido no certame e que sejam seguidas as avaliações técnicas e documentais para as demais empresas participantes do ref. item.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

TECHNOMIK EQUIP. LABORAT. LTDA EPP HUGO BATISTA DA SILVA JUNIOR CPF: 250.809.201-06 SÓCIO ADMINISTRADOR

Fechar